



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Araiões	3
Prefeitura Municipal de Carolina	3
Prefeitura Municipal de Coelho Neto	4
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	4
Prefeitura Municipal de Jatobá	4
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	4
Prefeitura Municipal de Nova Iorque	6
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	6
Prefeitura Municipal de Santa Rita	6
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	14
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	14
Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso	15

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>PRESIDENTE</b>	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
<b>SECRETÁRIO-GERAL</b>	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
<b>TESOUREIRO-GERAL</b>	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

## Prefeitura Municipal de Araiões

### JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2017/PMA-MA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1374/2017/PMA-MA-PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2017/PMA-MA-FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS COM O EMPREGO DE PEÇAS.**

#### JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Araiões torna público o julgamento da Habilitação do presente Pregão Presencial após a análise dos documentos apresentados, nos termos a seguir expostos. 1 - Na Sessão realizada no dia 07/06/2017 após a rodada de lances, saindo-se vencedora a empresa F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, pois ofertou o menor valor para os serviços licitados, passou-se a análise da documentação constante do Envelope nº 02. Ao analisar os documentos a licitante INFINITY COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA indagou que a vencedora da fase de lances não cumpria com as prescrições do Edital, pois não havia a atividade de manutenção odontológica no cartão do CNPJ; faltava a declaração emitida pelo Município sede da licitante que não havia expedição de certidão quanto à dívida ativa; bem como faltava no atestado de capacidade técnica a referência ao contrato e seu período de execução. 2 - Analisando detidamente os argumentos apresentados pela licitante INFINITY COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como os documentos apresentados o Pregoeiro discorre para ao final decidir: 2.1. Quanto à alegação de afronta à alínea "f", do Item 6.2.2 (*Caso o Estado ou Município sede da licitante não expeça Certidão Quanto a Dívida Ativa e/ou Certidão de Quitação de Tributos, esta deve ser substituída por declaração, emitida pelo órgão competente, que ratifique a não expedição da certidão*), a alegação de afronta ao Edital não se sustenta, tendo em vista que a licitante apresentou prova de regularidade com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal (alíneas "d" e "e", do Item 6.2.2). A alínea "f" somente é exigida quanto não há a expedição das certidões que provam a regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal. No presente caso verifica-se que estão presentes as Certidões exigidas pelo Edital. 2.2. No que se refere à falta da indicação da atividade de manutenção odontológica na Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) no Cartão do CNPJ da licitante vencedora da melhor proposta esta afirmativa não é verdadeira. Compulsando os documentos apresentados verifica-se que tanto no Requerimento de Empresário, quanto no Cartão do CNPJ da empresa F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME consta o Código de Atividade Econômica **33.19-8.00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**. Pesquisando no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Comissão Nacional de Classificação explica que essa Subclasse compreende, dentre outras atividades a) a manutenção e reparação de não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; b) a manutenção e reparação de mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; e c): a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados. (documento anexado ao processo). Além do mais a licitante, também,

tem como Códigos de Atividade Econômica: 46.45-1-03 - Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos; 46.64-8-00 - Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odontológico-Hospitalar e 33.12-1-03 - Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação. Tais atividades estão inseridas dentro dos serviços e dos produtos que podem ser exigidos da licitante vencedora. Assim, não subsiste o argumento de afronta ao Edital. 2.3. A alegação de falta de capacidade técnica pela falta de número de contrato e período de execução, também não se sustenta. O edital exigiu no item 6.2.4 - Qualificação Técnica, que a licitante deveria apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de, no mínimo, um ou mais atestado(s) e/ou declarações [...]. A licitante apresentou um Contrato de Prestação de Serviços entabulado com o Município de Batalha-PI, datado de 18/09/2015, com prazo de vigência de 01 (um) ano, oriundo do Processo Administrativo nº 041/2015, Tomada de Preços nº 029/2015, daquele Município. A falta de número no Contrato é uma irregularidade administrativa do Município e que deve ser verificada pelos órgãos próprios de controle de atos municipais, não sendo este o momento e o local para tanto. Também apresentou um Atestado de Capacidade Técnica firmado pela Secretária de Saúde do Município de Colinas-MA, datado de 28/12/2016. Verifica-se da análise dos dois documentos apresentados que a licitante possui experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços objeto da presente licitação, não havendo afronta ao Edital do certame. Diante dos argumentos externados JULGO HABILITADA a licitante F. DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 21.869.864/0001-14. Após a publicação do presente Julgamento no Diário Oficial dos Municípios, sejam as licitantes notificadas via e-mail informado no Processo, da presente decisão, abrindo-se o prazo para a interposição de eventual recurso. Araiões, 22 de junho de 2017. Mariano do Nascimento Carvalho-Pregoeiro

Autor da Publicação: ALCEBIANES BATISTA DABY DOS SANTOS

## Prefeitura Municipal de Carolina

### EXTRATO DO CONTRATO

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2017-DC/PMC.** Processo Administrativo nº 037/2017-PMC. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Carolina, CNPJ nº 12.081.691/0001-84. **CONTRATADA:** COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 02.772.763/0001-86. **OBJETO:** prestação de serviços de Limpeza Urbana e Coleta de Lixo. **VALOR:** R\$ 2.485.416,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 15 - Secretaria Municipal de Infraestrutura. Fonte de Recurso: 010000 - Recursos Ordinários. Projeto/Atividade: 15.452.1530.2-075 - Manutenção da Limpeza Pública e Serviços Afins. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura. **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. **DATA DA ASSINATURA:** 26.06.2017. **SIGNATÁRIOS:** PEDRO SOARES DA ROCHA - Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF nº 184.413.431-87 e WELLINGTON DE SOUSA COSTA - Sócio-

Administrador da COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CPF nº 225.212.323-00. Carolina/MA, 26 de junho de 2017. **PEDRO SOARES DA ROCHA** - Secretário Municipal de Infraestrutura

Autor da Publicação: DANIEL ESTEVES GUIMARÃES

### Prefeitura Municipal de Coelho Neto

#### EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO 009/2017 - CONTRATO Nº 001/2017 - PREGAO PRESENCIAL Nº 009/2017

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇO 009/2017 - CONTRATO Nº 001/2017 - PREGAO PRESENCIAL Nº 009/2017 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ: 13.734.158/0001-37. CONTRATADA: **HERMES PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.137.844/0001-56. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações. Objeto: Registro de preço para eventual e futura aquisição de materiais permanentes (Eletrodomésticos, eletrônicos, escritórios e outros), incluindo montagem e ou instalação para os itens em que houver necessidade, garantia de fabricação e plano de assistência técnica gratuita durante o período de garantia e do contrato; Data da Assinatura: 16/06/2017, Vigência até 16/12/2017. DOTAÇÕES: **020700 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - 020800 - FUNDEB - 12.361.0046.2008 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - 12.361.0150.2015 - MAN. DE UNID. ESCOLAS DO ENS. FUND - FUNDEB 40% - 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE** - Valor Global - **R\$ 1.609.143,00 (Um milhão e seiscentos e nove mil e cento e quarenta e três reais)**, pela Contratante: Sr. Antônio Milton da Silva Mourão, CPF nº 515.800.633-49 e pela Contratada: SR. HERMES PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 028.619.513-54. Coelho Neto (MA), 19 de Junho de 2017. PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 001 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2017

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO-MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2017. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ: 13.734.158/0001-37. CONTRATADA: J A COSTA EVENTOS-ME, CNPJ nº 23.633.953/0001-92. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na Produção de Shows e Eventos, para a realização do Festejo Junino, nos dias, 27, 28, e 29/06/2017 - (Corredor Junino). Assinatura: 26/06/2017; Vigência: 60 (sessenta) dias. Fonte de Recurso: 02.07.00.13.392.0307.2094.3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ; Valor Global R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), pela Contratante: Antônio Milton da Silva Mourão e pela Contratada: Sidarta do Vale Carvalho. Coelho Neto (MA), 27 de Junho de 2017. PUBLIQUE-SE.

Autor da Publicação: Francisco Filho da Silva

### Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

#### DECRETO Nº 32/2017-HOMOLOGA O TÍTULO DE PROPRIEDADE / ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,**

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Concessão do Título de Propriedade (a) Sr. JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA, do Terreno localizado na Travessa 04 da Nereu Ramos, s/n, Bairro Novo Gonçalves Dias. Neste Município de Gonçalves Dias, Referente ao Processo Administrativo nº **020/2017**, à vista da Lei Complementar Municipal nº 01/2011.

Art. 2º - Registre-se no Livro próprio e expeça-se o competente Título de Propriedade.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, em 26 de maio de 2017.

**Antonio Soares de Sena**

Prefeito Municipal

Termo de Publicação - Lei nº 01/2011

Autor da Publicação: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

### Prefeitura Municipal de Jatobá

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017/SECAF.

A Prefeitura Municipal de Jatobá-MA, torna público que realizará às 10:00 horas do dia 10 de julho de 2017, no Prédio da Prefeitura Municipal, situado na Praça de Eventos Maria Rita, nº 351A - Centro, município de Jatobá. Licitação do tipo Menor Preço por Lote, para Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Locação de Software Informatizado de Contabilidade Pública, Portal da Transparência e Software Informatizado de Folha de Pagamento, na forma da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. Este Edital e seus anexos estão à disposição das 08:00 às 12:00 horas, no endereço acima citado, onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 30,00 (trinta reais), feito, exclusivamente, através de depósito na conta da Prefeitura no Banco do Brasil. Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço. Jatobá-MA, 20 de junho de 2017, Adriano Pereira dos Santos de Castro, Pregoeiro.

Autor da Publicação: Erline Araujo Muniz

### Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001**

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001** CONTRATANTE: **PREF. MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA. END: RUA 1º DE MAIO S/Nº - CENTRO - CIDADE: LAGOA GRANDE DO MARANHÃO TEL: (99) 3633-1133 CNPJ: 01.612.337/0001-12** CONTRATADA E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, com sede na Rua Antônio Ferraz nº 2344 - São João - Teresina - MA. **CNPJ: 17.400.546/0001-32** CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato de serviços de Calçamento em Bloquetes na Rua Grande no Povoado Lagoa do Encontro, no Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA O contrato em epígrafe terá vigência até 04 de janeiro de 2016. CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas. E para firmeza e validade do que foi avençado, firmam este Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 30 de junho de 2016. **Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - CONTRATANTE**, E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS - CONTRATADO.

**Autor da Publicação:** Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

**AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2017****AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 012/2017**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), localizada na Rua 1º de maio, s/n, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), comunica aos adquirentes do edital do Pregão Presencial (SRP) nº 012/2017 e demais interessados, que em virtude da identificação de erro na planilha de apuração de preços, a abertura da licitação prevista para o dia 27.06.2017, às 10 horas, fica adiada até ulterior deliberação. Como a correção implica mudança que altera a formulação das propostas, a licitação será republicada e os adquirentes do edital poderão retirá-lo sem nenhum ônus adicional. Lagoa Grande do Maranhão (MA), 26 de junho de 2017. Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros -Pregoeiro

**Autor da Publicação:** Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

**ERRATA: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001**

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001** CONTRATANTE: **PREF. MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA. END: RUA 1º DE MAIO S/Nº - CENTRO - CIDADE: LAGOA GRANDE DO MARANHÃO TEL: (99) 3633-1133 CNPJ: 01.612.337/0001-12** CONTRATADA E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, com sede na Rua Antônio Ferraz nº 2344 - São João - Teresina - MA. **CNPJ: 17.400.546/0001-32** CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato de serviços de Calçamento em Bloquetes na Rua Grande no Povoado Lagoa do Encontro, no Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA O contrato em epígrafe terá vigência até 31 de julho de 2016. CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas. E para firmeza e validade do que foi avençado, firmam este Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das

testemunhas que também o subscrevem. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 04 de janeiro de 2016. **Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - CONTRATANTE**, E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS - CONTRATADO.

**Autor da Publicação:** Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001** CONTRATANTE: **PREF. MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA. END: RUA 1º DE MAIO S/Nº - CENTRO - CIDADE: LAGOA GRANDE DO MARANHÃO TEL: (99) 3633-1133 CNPJ: 01.612.337/0001-12** CONTRATADA E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, com sede na Rua Antônio Ferraz nº 2344 - São João - Teresina - MA. **CNPJ: 17.400.546/0001-32** CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2016 e inclusão da Rua da Palha no Projeto dos serviços de Calçamento em Bloquetes na Rua Grande no Povoado Lagoa do Encontro, no Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA O contrato em epígrafe terá vigência até 04 de janeiro de 2016. CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas. E para firmeza e validade do que foi avençado, firmam este Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 31 de julho de 2016. **Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - CONTRATANTE**, E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS - CONTRATADO.

**Autor da Publicação:** Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001** CONTRATANTE: **PREF. MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA. END: RUA 1º DE MAIO S/Nº - CENTRO - CIDADE: LAGOA GRANDE DO MARANHÃO TEL: (99) 3633-1133 CNPJ: 01.612.337/0001-12** CONTRATADA E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, com sede na Rua Antônio Ferraz nº 2344 - São João - Teresina - MA. **CNPJ: 17.400.546/0001-32** CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato de serviços de Calçamento em Bloquetes na Rua Grande no Povoado Lagoa do Encontro, no Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA O contrato em epígrafe terá vigência até 30 de junho de 2015. CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas. E para firmeza e validade do que foi avençado, firmam este Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 26 de dezembro de 2014. **Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - CONTRATANTE**, E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS - CONTRATADO.

**Autor da Publicação:** Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº**



**20160001**

**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 20160001** CONTRATANTE: **PREF. MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA. END: RUA 1º DE MAIO S/Nº - CENTRO - CIDADE: LAGOA GRANDE DO MARANHÃO TEL: (99) 3633-1133 CNPJ: 01.612.337/0001-12** CONTRATADA E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, com sede na Rua Antônio Ferraz nº 2344 - São João - Teresina - MA. **CNPJ: 17.400.546/0001-32** CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO O presente termo aditivo tem por objeto a redução do valor contratual no valor de 1,65 (um real sessenta e cinco centavos) nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 765.345,71 ( setecentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) e a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de julho de 2017 e inclusão da Rua da Palha no Projeto dos serviços de Calçamento em Bloquetes na Rua Grande no Povoado Lagoa do Encontro, no Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA O contrato em epígrafe terá vigência até 04 de janeiro de 2016. CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas. E para firmeza e validade do que foi avençado, firmam este Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 13 de julho de 2017. **Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - CONTRATANTE**, E M SOARES CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS - CONTRATADO.

**Autor da Publicação:** Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

**Prefeitura Municipal de Nova Iorque****EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO** de prestação de serviço - Aditivo nº 01/2017. 1º Termo aditivo do contrato de prestação de serviços da Tomada de Preço nº 19/2015, que entre si celebram a prefeitura municipal de Nova Iorque, e a empresa **RIBEIRO BARROS CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ nº 14.689.548/0001-03. **OBJETO DO CONTRATO:** Construção de uma creche proinfância tipo 02 na sede deste município. **OBJETIVO DO TERMO ADITIVO:** prorrogar a vigência do contrato por mais 150(cento e cinquenta) dias a contar da data de assinatura do presente termo. **ASSINATURA DESTE TERMO:** 15/05/2017. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Nova Iorque estado do maranhão aos 05 de Junho de 2017. Mayra Ribeiro Guimarães prefeita municipal, Contratante e Francisco Reinaldo Coelho de Sousa contratado.

**Autor da Publicação:** Idelfran de Sousa Pereira

**Prefeitura Municipal de Presidente Dutra****DECRETO Nº. 300/2017**

**DECRETO Nº. 300/2017.** Dispõe sobre a **Exoneração do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO** e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e mediante os termos do permissivo da Lei Municipal nº 565/2016 que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa, Organizacional e

Institucional da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra; **RESOLVE:** Artigo 1º - Exonerar o Sr. **DIOGO SOUSA DE MELO**, do cargo comissionado de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO**, da secretaria municipal de indústria e comércio do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão. Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESETE. JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** JEFFERSON RODRIGUES

**Prefeitura Municipal de Santa Rita****AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA.** A Comissão Permanente de Licitação - CPL, do município de Santa Rita - MA, avisa aos interessados que realizará na sede da Prefeitura, Praça Drº. Carlos Macieira, S/Nº, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita - MA, Licitações Públicas na modalidade abaixo discriminada na forma da Lei Federal Nº: 10.520/2002, 8.666/1993, Lei Municipal Nº 232/2017 e demais normas pertinentes à espécie. O Edital e seus Anexos onde serão encontradas as descrições completas do objeto estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas, onde poderão ser consultados gratuitamente ou adquiridos mediante o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) através de Doc. De Arrec. Municipal - DAM, emitido pela Cor. de Arrec. do Município (Setor de Gestão Tributária), conforme especificações abaixo. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone (0\*\*98) - 3346-8094 e / ou no endereço descrito anteriormente.

<b>PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO PARA ME - EPP Nº: 031 /2017</b>	Data/Hora de Abertura 11/07/2017 - 09h00min Menor Preço por Item
<b>Objeto:</b> Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar no Município de Santa Rita - MA.	
<b>PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO PARA ME - EPP EM SRP - Nº: 032 /2017</b>	Data/Hora de Abertura 11/07/2017 - 10h30min Menor Preço por Item
<b>Objeto:</b> Contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar do Município de Santa Rita - MA.	

SANTA RITA - MA, 15 DE JUNHO DE 2017. FRANCISCO BRUNO FERREIRA SANTOS - PREGOEIRO.

**Autor da Publicação:** João Victor

**LEI MUNICIPAL Nº. 232/2017 - INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS**

**Lei Municipal Nº. 232/2017** - Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de e das outras providencias. **O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA**, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 30, inciso I da Constituição Federal, combinado com o Art. 75, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **CAPITULO I - Disposições Preliminares - Art.1º-** Esta Lei

estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual-MEI as Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte- EPP, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações especialmente sobre: I - definição de microempresa -ME, microempreendedor individual-MEI e empresa de pequeno porte-EPP; II - a unicidade e a simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas; III -a simplificação racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco; IV - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público municipal; V - incentivo à geração de empregos, à formalização de empreendimentos. § 1º - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão incorporar em sua política de atuação sem seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que fazem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais, nos termos desta Lei. § 2º - Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja que microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado e favorecido observando a Lei Complementar Federal 123/2006, art.1º, §§ 3º e 6º, na redação dada pela Lei Complementar Federal 147, de 2014, art. 1º. § 3º - O disposto nesta Lei aplica-se ao Produtor Rural pessoa física e ao Agricultor Familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, ressalvada as restrições constantes na Lei Completar 123/2006 e suas atualizações e a Lei Federal nº 11.718/2008. Art. 2º - Aplicam-se subsidiariamente à microempresa -ME, a empresa de pequeno porte - EPP e ao microempreendedor Individual MEI - sediados no Município de Santa Rita, no que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei Complementar (federal) nº 123 de 14/12/2006: I - as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pelo artigo 2º, I, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006; II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede nacional para a Simplificação do Registro de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM) instituído pelo artigo 2º, III, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006. Art.3º - Para gerir no âmbito do Município de Santa Rita o tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual de que trata esta Lei, ficam instituídos o Comitê Gestor, o Agente de Desenvolvimento e a Sala do Empreendedor, com as seguintes finalidades e competências: § 1º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme indicação do Senhor Prefeito Municipal, que também indicará seu coordenador; I - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados por Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno; II - No regimento interno

deverá ser definida a Secretaria Executiva; III - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público; IV - Competências do Comitê Gestor: 1. Acompanhar a regulamentação e a efetivação desta Lei, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e o setor privado; 2. Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa, da empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual; § 2º - O Agente de Desenvolvimento, a ser designado pelo Poder Público Municipal, tem como função o exercício de articulação das políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais e comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei e sempre sob a supervisão do Comitê Gestor Municipal responsável pelas políticas de desenvolvimento. I - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos: 1. Residir na área da comunidade em que atuar; 2. Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; 3. Possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; 4. Ser preferencialmente servidor efetivo do município. § 3º - A Sala do Empreendedor, que terá como objetivo simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas do Município com as seguintes competências: I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial; II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária; III- outras atribuições fixadas nesta própria lei e em regulamentos; Parágrafo Único: Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas e privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo a poio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos ao Município. **CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.** Art.4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de microempresa; empresa de pequeno porte; e microempreendedor individual-MEI, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas atualizações, nos termos seguintes: I - microempresa ou empresa de pequeno porte, artigo 3º da lei mencionada no caput; II - pequeno empresário, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), artigo 68 da lei complementar citada no caput deste; III - microempreendedor individual - MEI, § 1º do artigo 18-A da referida menciona Lei Complementar; § 1º - O destaque dado ao pequeno empresário e ao microempreendedor Individual-MEI nos incisos II e III deste artigo é feita para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei, não se alterando o fato de que ambos estão abrangidos pela definição de microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa - ME e a empresa de pequeno porte. § 2º - O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica (LC 123/2006, art. 18 -E, na redação da Lei Complementar 147/2014). **CAPÍTULO III - INSCRIÇÃO E BAIXA - Seção I - Alvará de Funcionamento**

**Provisório** Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços onde outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte: I - quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações "a posteriori" (Federal nº 123/2006, art. 7º); II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa (LC federal nº 123/2006, art. 6º, §§ 1º e 2º). § 1.º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo: I - Considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento; II - Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas: a) o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município; b) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior; c) a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal (LC 123/2006, art. 6º, §§ 4º e 5º, na redação da LC147/2014); d) a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. § 2º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será de ofício, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro. § 3.º O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. § 4º Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco. § 5º Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao Município a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da REDESIM. § 6º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação

específica. § 7º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização. § 8º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local. Art.6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando: I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais; IV - for constatada irregularidade não passível de regularização. V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento. Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo, quando: I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado. Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria, mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado. Art. 9º O Poder Público Municipal poderá, fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público. Art. 10 Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada. **Seção II - Consulta Prévia.** Art. 11 Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento (Lei Complementar 123/2006, art.5º, parágrafo único). Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado: I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização. Art. 12 O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada. **Seção III - Microempreendedor Individual - MEI.** Art. 13 Ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei, fica instituído: (LC Federal nº 123/2008, art.4º, §§ 1º a 3-A, e art. 7º, na redação da LC 128/2008 e LC 147/2014). I - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM; II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro; III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da



atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários; IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento; V - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal. Parágrafo Único - O Executivo instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Microempreendedor Individual (MEI), envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização. **Seção IV - Outras Disposições.** Art. 14 Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem: I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo (LC Federal nº 123/2006, art. 4º); II - adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM (LC Federal nº 123/2006, art. 2º, III, e 7º, na redação da LC federal nº 128/2008). § 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado do Maranhão; § 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências (LC Federal 123/2006, art. 6º). § 3º - A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde. § 4º Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento ( Lei Complementar Federal 123/2006, art. 10): I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; II - a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; III - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração. IV - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa (LC federal nº 123/2006, art. 11). Art. 15 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de

Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações: (LC Federal 123/2006, art. 7º, na redação da LC 147/2014): I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial. **CAPÍTULO IV - ACESSO AOS MERCADOS - Seção I - Disposições Gerais.** Art.16 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47). § 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014): I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame; II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida lei complementar; III - realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor do item ou do lote seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); IV - possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços; V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível. § 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC 147/2014): a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00; b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00. § 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, ser ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais. § 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014). Art.30. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (

LC Federal nº 123/2006, art.47). § 1º Para os efeitos deste artigo: I - Poderá ser utilizada a licitação por item; II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos. § 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo. Art.17. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 43 e 47). I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado; II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação; III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS. § 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. § 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC 147/2014). § 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. Art.18. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47). § 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade. § 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento. Art. 19. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (LC federal nº. 123/06, art. 47). Art.20 Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (LC federal nº. 123/06, art. 47). Art.21 Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC federal nº.

123/06, art. 47). Art.22. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC federal nº. 123/06, art. 47). **Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no caput para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação. Art.23. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviço sem que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49). § 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas. § 2º O disposto no caput não é aplicável quando: I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte; II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art.24. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49): I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região; II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão; III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada. Art. 25 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do art. 29 desta lei, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais (LC federal nº. 123/06, art. 47). **Subseção II - Certificado Cadastral da MPE.** Art. 26 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (LC federal nº. 123/06, art. 47): I - instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras; II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; III - padronizar e divulgar as especificações dos

bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas; IV - definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município. Art.27. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as microempresas e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (LC federal nº. 123/06, art. 47). Parágrafo Único. O certificado referido no caput comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte. **Subseção III - Estímulo ao Mercado Local.** Art. 28. A Administração Municipal: I - incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização; II - regulamentará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como: a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local; b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população; d) promover programas destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais; e) Promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros; g) Apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte local; III - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. **CAPÍTULO V - FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA.** Art. 29. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (LC federal nº. 123/06, art. 55, na redação da LC 147/2014).§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização. § 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado. § 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento. § 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de

multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento deforma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. § 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. § 6º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. § 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e rodovias ou de vias e logradouros públicos. **CAPÍTULO VI - ASSOCIATIVISMO** - Art. 30. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca de competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (LC federal nº.123/06, art. 56). Art. 31 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais: (LC federal nº. 123/06, art. 56): I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho. II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente; III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda; IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação; V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo; VI - cessão de bens e imóveis do município; VII - isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município. Art. 32. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (LC federal nº. 123/06, art. 63). Art. 33. Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento. **CAPÍTULO VII - ESTÍMULO À INOVAÇÃO** Art.34. O Poder Executivo encaminhará à Câmara mensagem de lei específica que definirá a política municipal de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, considerando o disposto nos artigos 65 a 67 da Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º A política municipal de estímulo à

inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte mencionada no caput deverá atender as seguintes diretrizes, no mínimo: I - disseminar a cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional; II - assessorar a microempresa e a empresa de pequeno porte no acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, federal ou estadual, para a promoção do seu desenvolvimento tecnológico; III - promover a inclusão digital dessas empresas à rede de alta velocidade ou apoio para esse acesso; IV - instituir premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação; V - instituir programa de incentivo fiscal em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada. § 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20%(vinte por cento) dos recursos destinados à inovação em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim (LC 123/2006, art. 65, §§2º e 3º, na redação da LC 147, 2014). § 3º -Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar(LC 123/2006, art. 65, § 6º, na redação da LC 147, 2014). **CAPÍTULO VIII - Do Estímulo ao Crédito e Capitalização** Art. 35. Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando as seguintes ações: I - atuação pública junto aos bancos e demais instituições financeiras no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno instituído pela (Lei Complementar Federal 123/2006, art. 58 a 63). II - apoio à criação e ao funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência; III - apoio ao funcionamento do Comitê Municipal de Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da Sala do Empreendedor; IV - criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimento sem máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas; V - ampla informação, inclusive por meio da

Sala do Empreendedor das linhas de crédito existentes, seu acesso e custos, linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício, etc. Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas. **CAPÍTULO IX - Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação** Art. 37. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins. § 1º. Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo: I - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo; II - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios; III - a disponibilização de serviços de orientação empresarial; IV - a implementação de capacitação em gestão empresarial; V - a disponibilização de consultoria empresarial; VI - programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos; VII - programa de incentivo a formalização de empreendimentos; VIII - outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino. § 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora. § 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º: I - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais; II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos; III - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos; IV - a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados. Art. 38. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência desconhecimento gerados nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção. Parágrafo Único. Compreende-se no âmbito do caput deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores. Art. 39. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município. § 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de

contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal. § 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo: I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e, VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital. Art. 40. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes: I - ser constituída e gerida por estudantes; II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso; III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresa de pequeno porte; IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e, V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados. **CAPÍTULO X - Das Relações do Trabalho - Seção I - Da Segurança e da Medicina do Trabalho.** Art. 41. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança medicina do trabalho (LC federal nº. 123/06, art. 50). Art. 42. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros municípios; sindicatos; instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes. Art. 43. O Município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientação em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da microempresa e da empresa de pequeno porte, especialmente: I - quanto à obrigatoriedade de: a - efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b - arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações; c - apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; d - apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. II - quanto à dispensa de: a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências; b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; d) ter o livro intitulado “Inspeção do Trabalho” e, e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. Art. 45 O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Microempreendedor Individual - MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e

trabalhistas. **CAPÍTULO XI - Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais.** Art. 44. Em relação aos pequenos produtores rurais: I - aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária (LC 123/2006, art. 4º, § 3-A, na redação da LC 147/2014); II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte. § 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para alocação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum; § 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no “caput” deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal. § 3º. Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e sócio econômicos corretos, com o objetivo de promover a auto sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo. § 5º. Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo. **DISPOSIÇÕES FINAIS.** Art. 45. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderá operar com Alvará Provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros. Art. 46. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no que se refere à competência municipal ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.9º, §§ 3º ao 9º, na redação da LC 147, 2014). § 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. § 2º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo

anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. § 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. § 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 49 As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária. Art. 47. O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento. § 1º - O relatório a que se refere o "caput" deverá avaliar os seguintes aspectos: a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta lei; b) política de formalização do Microempreendedor Individual – MEI no Município; c) acesso às compras públicas; d) execução desta lei complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município – IDMPE; e) demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar. § 2º O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores no 1º trimestre de cada ano. Art. 48. Fica designado o dia 27 de novembro como "o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento. Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA - MA, 20 de maio de 2017. HILTON GONÇALO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL**

**Autor da Publicação:** João Victor

## Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

### PORTARIA Nº 152/2017- GP

#### PORTARIA Nº 152/2017- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que '*Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências*'.

#### RESOLVE

Art. 1º. Nomear **SINDOVAL DIAS DE LIMA FILHO**, portador de RG 038276282009-4 SSP/MA e CPF 010.290.003-52, para ocupar o cargo de Coordenador de Departamento de Patrimônio, pertencente a estrutura da Secretaria de Planejamento e Administração, do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 24 de Fevereiro de 2017.

Emanuel Lima de Oliveira-Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

### **ERRATA: ERRATA. RETIFICA - SE A LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES/MA**

ERRATA. Retifica - se a Lei Municipal que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Antônio dos Lopes para o exercício de 2018 e dá outras providências*, do Município de Santo Antonio dos Lopes/MA, Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), do dia 26/06/2017, pág. 9. ONDE SE LÊ: **LEI Nº 012 DE 19 DE JUNHO DE 2017**. LEIA SE: **LEI Nº 013 DE 19 DE JUNHO DE 2017**. Ficam os demais termos inalterados.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

### **ERRATA: ERRATA RETIFICA - SE O TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017**

ERRATA

Retifica - se o Termo de Homologação da Tomada de Preços nº 003/2017, da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), do dia 23/06/2017, pág. 18. ONDE SE LÊ: Em 16 de Junho de 2017. LEIA SE: Em 08 de Junho de 2017. Ficam os demais termos inalterados.

**Autor da Publicação:** SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

## Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

### **AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017/CPL**

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA**

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017/CPL. A Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 024/2017/CPL. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o Fornecimento de tecidos, toalhas e lençóis para atender as atividades da municipalidade de Sucupira do Riachão, em conformidade com o anexo I (Termo de Referencia). DATA DA ABERTURA: 07 de julho de 2017 às



09:00h, na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua São José, nº 477, centro, CEP: 65.668-000 - Sucupira do Riachão/MA. TIPO: Menor Preço. REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global. DIPLOMA LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/93. OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço supra, das 08:00 às 12:00h, de segunda a sexta-feira, podendo ser consultado gratuitamente ou adquirido mediante recolhimento de R\$ 50,00 (cem reais) através de DAM (documento de arrecadação municipal). Sucupira do Riachão/MA, 19 de junho de 2017. HENRIQUE LUIS MONTEIRO DA COSTA - Pregoeiro.

**Autor da Publicação:** Cleonice Gomes Camapum

### PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2017

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2017. CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão. CNPJ: 01.612.338/0001-67. CONTRATADO. F. REIS FILHO & CIA LTDA, CNPJ sob o nº 02.758.851/0001-23 OBJETO: Contratação dos Serviços de fornecimento de Oxigênio puro medicinal para fins domiciliares, forma gasosa, pureza mínima 99,5% - Recarga de Cilindro capacidade de 10m³, para o Hospital Mestre Alberto Leite do Município de Sucupira do Riachão - MA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação em 16/06/2017. VALOR CONTRATUAL: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). PRAZO CONTRATUAL: Até 31 de dezembro de 2017. DIOGO RIBEIRO AZEVEDO - Secretário Municipal de Saúde.

**Autor da Publicação:** Cleonice Gomes Camapum

### Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

#### ATA

Aos vinte um dias do mês de junho do ano de 2017, o MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO-MA, através da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, inscrita no CNPJ nº 06.997.563/0001-82, com sede na Avenida Santos Dumont, Centro, Cep 65.820-000, Tasso Fragoso-MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberth Cleudson Martins Coelho, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 142428930 SSP/MA, CPF nº 407.566.533-04, resolvem registrar os preços da empresa signatária, vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017, sob o regime de compras pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, de interesse desta Administração Pública, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 04/2017, Decreto Municipal nº 05/2017, Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e demais normas pertinentes à espécie:

Nome empresarial: **GONÇALVES E MALDANER LTDA - ME**

CNPJ nº: **11.510.462/0001-75**

Endereço: **Rua Roosevelt Cury, nº 220, Sala - B, Catumbí, Balsas/MA CEP: 65800-000**

(99) 3541-3126

E-mail: wcmaldaner@hotmail.com

Representante legal: Dalmacio Gonçalves Maldaner

CPF nº: 733.912.201-04 e RG nº 4827732 DGPC/GO

#### SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Limpeza da fossa matadouro	m³	200	R\$ 32,00	R\$ 6.400,00
2	Limpeza das fossas do predio da prefeitura	m³	199	R\$ 32,00	R\$ 6.368,00
3	limpeza das fossas do centro administrativo	m³	198	R\$ 32,00	R\$ 6.336,00
4	Locação de banheiros quimicos femininos e masculino com carga e descargas	m³	197	R\$ 32,00	R\$ 6.304,00

TOTAL R\$ 25.408,00

#### SECRETARIA DE SAÚDE

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Limpeza das fossas hospital	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
2	Limpeza da fossa do posto de saúde do Povoado Paraíso	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
3	Limpeza da fossa do Posto de Saúde do Povoado Lagoa	m³	99	R\$ 32,00	R\$ 3.168,00
4	Limpeza da fossa do Posto de Saúde do Povoado Fosdão	m³	99	R\$ 32,00	R\$ 3.168,00
5	Limpeza das fossas do Posto de Saúde do PSF	m³	98	R\$ 32,00	R\$ 3.136,00
6	Limpeza da fossa do Posto de Saúde do Povoado Capim	m³	98	R\$ 32,00	R\$ 3.136,00

TOTAL R\$ 19.008,00

#### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Limpeza das fossas da Escola Vitorino Freire	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
2	Limpeza das fossas da Escola Vitorino Freire - Anexo	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
3	Limpeza das fossas da Creche	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
4	Limpeza das fossas da Escola Gov. Luiz Rocha	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
5	Limpeza das fossas da Escola Municipal Marcelino Tavares	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
6	Limpeza das fossas da Escola Coelho Neto	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00

7	Limpeza das fossas da Escola Adelino Fonseca	m³	100	R\$ 32,00	R\$ 3.200,00
8	Limpeza das fossas da Escola Irmã Brunilde Colombo	m³	70	R\$ 32,00	R\$ 2.240,00
9	Limpeza das fossas da Escola Jose Machado	m³	70	R\$ 32,00	R\$ 2.240,00
10	Limpeza da Escola São Raimundo Nonato	m³	70	R\$ 32,00	R\$ 2.240,00
11	Limpeza das fossas da Escola Tancredo Neves	m³	70	R\$ 32,00	R\$ 2.240,00
12	Limpeza das fossas da Escola Ana Alves de Araújo Morais	m³	70	R\$ 32,00	R\$ 2.240,00
TOTAL					R\$ 33.600,00

1. Davinculação:1.1 Vinculam-se à presente Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição, o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017 e a proposta de preços contendo os preços dos itens acimaregistrados. 2. Da expectativa daprestação dos serviços: 2.1 O serviços poderá ser prestados conforme necessidade da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, mediante solicitações eventuais através de ordem(ns) deprestação dos serviços. 2.2 O fornecedor registrado fica obrigado a atender os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços, ainda que a prestação dos serviços seja prevista para data posterior ao vencimento daAta. 2.3 A existência deste Registro não obriga a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso a efetivar as contratações na quantidade estimada, ficando-lhe facultada a aquisição por outras modalidades, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro o direito de preferência de fornecimento em igualdade decondições. 2.4 É vedado à administração adquirir de outro fornecedor, serviços por valor igual ou superior ao obtido da detentora do Registro de Preços, a menos que esta se recuse a fornecer. 3. Da vigência da ata de registro depreços: 3.1 A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura. 4. Da gerência da presente Ata de Registro de Preços e controle dos preços registrados: 4.1 O gerenciamento deste instrumento caberá à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, através da Comissão Central de Licitação – órgão gerenciador, no seu aspecto operacional, e à Procuradoria Jurídica, nas questõeslegais. 4.2 A Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso adotará a pratica de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata, incluindo o acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado para os materiais registrados, nas mesmas condições defornecimento. 4.3 A qualquer tempo o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou caso se torne inexequível para ascompromissárias. 4.4 O(s) preço(s) registrado(s), a indicação do(s) fornecedor(es) e as alterações quanto aos valores, atualizados em decorrência de pesquisa de preços periódicas, serão publicados pela Administração na imprensa oficial, aditando-se a presente Ata de Registro dePreços. 4.5 Os preços de promoções temporárias ou sazonais não serão computados para efeito de definição do preço praticado no mercado, mas se constituirão em indicador para exercício da faculdade de aquisição por outros meios, prevista no parágrafo 4º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alteraçõesposteriores. 5. Da readequação depreços: 5.1 Durante o período de vigência da presente Ata, os preços não serão reajustados, ressalvada, entretanto, a possibilidade de readequação com elevação

ou redução de seus respectivos valores em função da dinâmica do mercado e comprovado o desequilíbrioeconômico-financeiro. 5.2 Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso promoverá o aditamento do compromisso de fornecimento, conforme o artigo 65, II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou formalmente desonerará a empresa em relação ao itemregistrado. 5.3 O diferencial de preço entre a proposta inicial das empresas licitantes e a pesquisa de mercado efetuada pela Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso à época da abertura das propostas, bem como eventuais descontos concedidos, serão sempremantidos. 5.4 A empresa detentora do registro fica obrigada a informar à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso sempre que houver redução nos preços de mercado, ainda temporária, comunicando o seu novo preço que irá abalizar de mercado a ser realizada pela Administração conforme item 4 desteinstrumento. 5.5 Caso a detentora venha a se locupletar com a redução efetiva dos preços de mercado não repassada à Administração, ficará obrigada à restituição do que houver recebidoindevidamente. 5.6 No caso de revisão para maior, a empresa licitante compromissária deverá solicitar a revisão do mesmo, obrigando-se a efetuar os fornecimentos da Notas de Empenho já emitidas pelos preços oraregistrados. 6. Das alterações na ata de registro depreços: 6.1 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores,quando: 6.1.1 Houver redução nos preços praticados no mercado, em relação aos preços registrados, ou de fato que eleve o custo dos materiais registrados, cabendo a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, promover as necessárias junto aosfornecedores. 6.1.1.2 Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, devendo a Prefeitura: 6.1.2.1 Convocar o fornecedor visando a negociação par redução de preços e sua adequação ao praticado nomercado. 6.1.2.2 Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;e 6.1.2.3 Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade denegociação. 6.1.3 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso poderá: 6.1.3.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;e 6.1.3.2 Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade denegociação. 6.1.4 Não havendo êxito nas negociações, a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso irá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa à aquisiçãoopretendida. 7. Do cancelamento do registro depreços: 7.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada e os contratos à ela vinculados poderão ser rescindidos, de pleno direito, no todo ou em parte, nas seguintessituações: 7.1.1.1Pela Prefeitura Municipal deTasso Fragoso: 7.1.1.2 Quando a empresa prestadora a não cumprir as obrigações constantes desta ata de Registro dePreços; 7.1.1.3 Quando a empresa prestadora a não assinar a Ordem de Serviços no prazoestabelecido; 7.1.1.4 Quando a empresa prestadora a der causa a rescisão administrativa da Prestação dos Serviços decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; 7.1.1.5 Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial da Prestação dos Serviços decorrente desteRegistro; 7.1.1.6 Cometer reiteradas faltas ou falhas na prestação dos serviços; 7.1.1.7Estiver sofrendo decretação de

falência ou insolvênciacivil; 7.1.1.8 No caso de dissolução dasociedade; 7.1.1.9 Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados nomercado; 7.1.19.1 Por razões de interesse público devidamente demonstrados e justificadas pela Prefeitura Municipal deTasso Fragoso. 7.1.2 Pelaempresa: 7.1.2.1 Mediante solicitação por escrito, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, desde que aceito pela Prefeitura Municipal deTasso Fragoso; 7.1.2.2 Quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses contidas no art. 78, incisos XIV, XV e XVI, da Lei nº 8.666/93 e suas alteraçõesposteriores. 7.1.2.3 Quando estiver sofrendo decretação de falência ou insolvênciacivil; 7.2 Ocorrendo cancelamento do preço registrado, a empresa prestadora será informada por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presenteata. 7.3 No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da empresa prestadora a comunicação será feita por publicação na imprensa oficial, por duas vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado e rescindido o contrato a partir da últimapublicação. 7.4 A solicitação da empresa prestadora para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pela Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, facultando-se à esta neste caso, a aplicação das penalidades previstas nestaata. 7.5 Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades da empresa prestadora, relativa a prestação doobjeto. 7.6 Caso a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso não se utilize da prerrogativa de cancelar esta Ata, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que a empresa prestadora cumpra integralmente a condição contratualinfringida. 7.7 A empresa prestadora reconhece os direitos da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, no caso de rescisão administrativa, prevista no Art. 77, da Lei nº 8.666/93 e suas alteraçõesposteriores. 7.8 Os casos de cancelamento do registro serão formalmente motivados pela Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, assegurado o contraditório e a ampladefesa. 8. Das incidências fiscais, encargos, seguros,etc: 8.1 Correrão por conta exclusiva da empresaprestadora: 8.1.1 Todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto destaata. 8.1.2As contribuições devidas à previdência social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, emolumentos e outras despesas que se façam necessárias ao fornecimento dosserviços. 9. Da formalização doscontratos: 9.1 A contratação com a(s) empresa(s) detentora de preços de produtos/serviços ora registrado(s), após a indicação pela Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, será feita por intermédio de CONTRATO, observando-se o que segue: 9.1.1Fica reservado à Administração, o direito de substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, tais como CARTA-CONTRATO, NOTA DE EMPENHO DE DESPESA, AUTORIZAÇÃO DE COMPRA (ora denominada Prestação dos Serviços) ou ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. 9.1.1.1 É dispensável o contrato e facultada a substituição prevista no item acima, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, conforme disposto no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e alteraçõesposteriores. 9.1.1.2 Vinculam-se aos outros instrumentos hábeis mencionados no item 9.1.1 desta ata de registro de preços, independentemente de transcrição, todas as cláusulas constantes na minuta do contrato (Anexo XIX do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017), bem como esta Ata de Registro de Preços e

a proposta de preços da empresa vencedora. 9.2 O(s) contrato(s) ou outros instrumentos hábeis oriundo(s) desta Ata de Registro de Preços poderá(ão) ser celebrado(s) a qualquer tempo durante a vigência da mesma.

1. Dos usuários participantes extraordinários (Adesão à ata de registro de preços): 10. Poderá utilizar-se desta ata de registro de preços quaisquer Prefeituras Municipais, bem como órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso (MA), devendo: 10.1 Comprovar nos autos da vantagem da adesão, observando-se inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ata de registro de preços; 10.1.1 Encaminhar solicitação de adesão à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso (órgão gerenciador), que deverá autorizá-la. 10.1.2 Caberá ao beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da adesão, desde não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. 10.2 As Prefeituras Municipais, bem como órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto à Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso (MA), para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação. 10.3 Caberá ao fornecedor beneficiários da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que não prejudique as obrigações assumidas com a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso - MA. 10.4 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por participante extraordinário, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e participantes/não participantes. 10.5 As adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e participantes, independente do número de não participantes que aderirem. 11. Das disposições finais: 11.1 As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições: 11.1.1 Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços; 1.1.1.2 Integram esta ata, o edital da licitação que originou a mesma, as propostas de preços e documentação de habilitação da empresa(s) vencedora(s); 1.1.1.3 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente registro para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso; 11.1.4 Em razão de eventuais alterações estruturais da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, poderá haver modificações nos locais de prestação dos serviços, caso em que a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso notificará o detentor do preço registrado para promover as mudanças necessárias; 11.1.5 O detentor do preço registrado informará à Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa; 11.1.6 Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou associação do detentor do registro com outrem, a Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso reserva-se o direito de rescindir a Ata, ou continuar sua execução com a empresa

resultante da alteração social; 11.1.7 A empresa prestadora não poderá utilizar o nome da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, ou sua qualidade de empresa prestadora em quaisquer atividades de divulgação profissional, como, por exemplo, em cartões de visitas, anúncios diversos, impressos etc., sob pena de imediato cancelamento desta Ata e do contrato decorrente, independentemente de aviso ou interpelação judicial, sem prejuízo da responsabilidade da empresa prestadora; 11.1.8 A empresa prestadora está ciente de que deve guardar por si, por seus empregados, ou prepostos, em relação aos dados, informações ou documentos de qualquer natureza, exibidos, manuseados, ou que por qualquer forma ou modo venham tomar conhecimento, o mais completo e absoluto sigilo, em razão dos serviços a serem confiados, ficando, portanto, por força da lei, civil e criminalmente responsável por sua indevida divulgação, descuidada ou incorreta utilização, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos a que der causa. 12. Da divulgação e publicação da Ata de Registro de Preços: 12.1 O(s) preço(s) do(s) serviço(s) registrado(s) com indicação do(s) fornecedor(es) será divulgado no sítio oficial do poder executivo de Tasso Fragoso - MA ([www.tassofragoso.ma.gov.br](http://www.tassofragoso.ma.gov.br)) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços, 12.2 Integra da presente Ata de Registro de Preço será publicada na imprensa oficial (art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores). 13. Dos casos omissos: 13.1 Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 10.520/2002, Lei nº 123/2006 e alterações posteriores, Decreto Municipal nº 04/17, Decreto Municipal nº 05/2017 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e dos princípios gerais de direito. 14. Do Foro: 14.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Tasso Fragoso - MA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação deste contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem de acordo com as disposições contidas na presente ata, as partes assinam o presente instrumento, que foi impresso em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Tasso Fragoso (MA), 21 de junho de 2017. **ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO** Prefeito Municipal **Órgão Gerenciador** e **GONÇALVES E MALDANER LTDA - ME** CNPJ Nº 11.510.462/0001-75 Fornecedor Registrado

Autor da Publicação: IGOR RIBEIRO SANTOS

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

### ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

**SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

**II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

**III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

**ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:****I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

**II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:



a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				<b>OBRIGATÓRIO</b>					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Tue Jun 27 04:00:07 BRT 2017
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	2670235723602551733
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)